



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.237 - MT (2010/0024327-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS**
ADVOGADO : **FLÁVIA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **APARECIDO DONIZETE GOMES DA SILVA**
ADVOGADO : **JULIERME ROMERO E OUTRO(S)**
INTERES. : **TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SUSPENSÃO PREVISTA NO ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL OU DE AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA AO CASO.

1. Ação de reparação de danos derivados de acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 proposta apenas em 07 de fevereiro de 2006, ensejando o reconhecimento pela sentença da ocorrência da prescrição trienal do art. 206 do CC.

2. Reforma da sentença pelo acórdão recorrido, aplicando a regra do art. 200 do CC de 2002.

3. Inaplicabilidade da regra do art. 200 do CC/2002 ao caso, em face da inoccorrência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal, pois não instaurado inquérito policial ou iniciada ação penal.

4. Interpretação sistemática e teleológica do art. 200 do CC/2002, com base na doutrina e na jurisprudência cível e criminal desta Corte.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.237 - MT (2010/0024327-6)

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO DONIZETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
INTERES. : TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *recurso especial* interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. contra acórdão da 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Na origem, o autor, ora recorrido, propôs ação de indenização para reparação de danos sofridos em acidente de trânsito ocorrido em 26 de agosto de 2002 na Cidade de Várzea Grande no Estado do Mato Grosso, quando dirigia a sua motocicleta, ensejando graves danos pessoais.

A sentença reconheceu a ocorrência da prescrição trienal do CC/2002, pois a demanda apenas foi proposta no mês de fevereiro de 2006, transcorridos mais de três anos da vigência do novo estatuto civil.

No acórdão recorrido, a 6.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso afastou o reconhecimento da prescrição, com fundamento no art. 200 do CC/2002, em acórdão ementado nos seguintes termos, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO - ART. 206, § 3º, v, DO CC/2002 - PRESCRIÇÃO, CONTUDO, NÃO CONFIGURADA - FATO QUE DEVE SER APURADO NO CRIME - CONTAGEM DA SENTENÇA DEFINITIVA CRIMINAL - ART. 200, CC/02 - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Art. 200 do Código Civil: "Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alegou que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 206, § 3º, V, e 2.028, ambos do Código Civil de 2002. Apontou dissídio jurisprudencial entre o entendimento dado pelo Tribunal de origem e o ditado por esta Corte Superior. Postulou conhecimento e provimento do recurso.

Houve contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.180.237 - MT (2010/0024327-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas. A polêmica do presente recurso especial devolvida ao conhecimento desta Corte situa-se em torno da interpretação do enunciado do art. 200 do Código Civil de 2002, que estatui o seguinte, *verbis*:

Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva.

A questão é relevante, pois o tribunal de origem, no julgamento da apelação interposta pelo autor, ora recorrido, deu provimento ao recurso para afastar o reconhecimento da prescrição trienal da sua pretensão indenizatória, que fora reconhecida na sentença, com fundamento no artigo 200 do Código Civil, considerando que deve ser apurado no juízo criminal a lesão corporal culposa.

Relembre-se que o fato ocorreu em 26 de agosto de 2002, na Cidade de Várzea Grande no Estado do Mato Grosso, quando o autor dirigia a sua motocicleta, colidindo com a carreta pertencente à empresa interessada, ensejando-lhe danos pessoais.

Como a demanda foi proposta apenas no mês de fevereiro de 2006, transcorridos mais de três anos desde a data da vigência do novo estatuto civil (11/01/2003), a sentença reconheceu a ocorrência da prescrição trienal do CC/2002.

O acórdão recorrido reformou a sentença, estabelecendo que a prescrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pretensão indenizatória não havia sequer iniciado, aplicando a regra do artigo 200 do Código Civil.

Não era caso, porém, de aplicação dessa regra por inexistência de relação de prejudicialidade entre as esferas cível e criminal.

Esse enunciado normativo deve ser interpretado em consonância com o princípio da independência relativa entre os juízos cível e criminal, consagrado pelo art 935 do Código Civil de 2002:

***Art. 935.** A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.*

A independência entre os juízos cível e criminal, afirmada pelo art. 935 do CC, é apenas relativa, pois existem situações em que a decisão proferida na esfera criminal pode interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, fazendo neste, aliás, coisa julgada.

O próprio Código Civil, no art. 935, ressalva na parte final do enunciado normativo: “...não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Essa regra do art. 935 deve ser complementada pelo Código de Processo Penal, que, nos arts. 63 e seguintes, trata, no capítulo da ação civil, dos efeitos civis produzidos pelas sentenças penais condenatórias e absolutórias, nos seguintes termos:

***Art. 63.** Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.*

***Art. 64.** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.970, de 1973)

Parágrafo único. *Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.*

Art. 65. *Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.*

Art. 66. *Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.*

Art. 67. *Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:*
I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;
II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;
III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.

O principal efeito civil de uma sentença penal é produzido pela condenação criminal, pois a sentença penal condenatória faz coisa julgada no cível.

O próprio Código Penal, em seu art. 91, I, diz que são efeitos extrapenais da condenação criminal tornar certa a obrigação de reparação dos danos.

Do mesmo modo, o CPC, em seu atual art. 475-N, quando trata dos títulos executivos judiciais, coloca entre eles a sentença penal condenatória, atribuindo-lhe o condão de ensejar o cumprimento de sentença, apenas exigindo antes uma fase de liquidação de sentença.

Reconhece, desse modo, que é título executivo judicial, não sendo necessária nova ação de conhecimento para o reconhecimento da responsabilidade.

A regra do art. 63 do CPP vai exatamente na mesma linha, ao permitir que “transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução, no juízo cível, para o efeito de reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

Esse conjunto de normas, que encontramos em vários pontos do nosso ordenamento jurídico, mostra que a relevância da sentença penal condenatória, que faz coisa julgada no cível, tornando certa a obrigação de reparação dos danos.

Em 2008, o CPP sofreu importantes alterações pela Lei nº 11.719/2008, que acrescentou dois enunciados normativos relacionados à reparação dos danos causados pelo ato criminoso.

De um lado, no art. 387, inciso IV, estabeleceu-se que, na sentença penal condenatória, o juiz fixará um valor mínimo para a reparação dos danos, considerando os prejuízos sofridos pela vítima (CPP, art. 387, IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido).

De outro lado, acrescentou-se um parágrafo único no art. 63, permitindo que, “transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

Em suma, o juiz poderá fixar, na sentença penal condenatória, um valor mínimo a título de indenização pelos danos causados pelo evento criminoso, em face das provas produzidas no processo penal, que poderá ser objeto, desde logo, de execução.

Ademais, a vítima, que não foi parte no processo-crime, poderá postular, na esfera cível, a ampliação do montante da indenização, demonstrando que os prejuízos sofridos foram mais amplos do que aqueles contemplados pela indenização mínima arbitrada pela sentença penal condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além dessa eficácia mais conhecida da sentença penal condenatória, existem também situações em que a sentença absolutória criminal também faz coisa julgada no cível, sendo bastante clara a regra do art. 65 do Código de Processo Penal, já aludida, ao estatuir que “faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de um direito”.

Essa regra compreende as causas excludentes da antijuridicidade. Com isso, não apenas se houver condenação criminal, mas também se houver absolvição criminal, reconhecendo uma excludente da ilicitude, essa decisão fará coisa julgada no cível.

Desse modo, a independência entre as instâncias é apenas relativa, valendo a regra não apenas para a hipótese de condenação criminal, mas também para algumas situações de absolvição criminal.

A independência efetiva entre os juízos cível e criminal aparece nas hipóteses previstas pelos arts. 66 e 67, que indicam as situações em que ela ocorre.

A principal é a absolvição por falta de provas, que é o caso mais comum, o famoso art. 386, inciso VI, do CPP.

Frequentemente, o juiz adota esse fundamento para a absolvição criminal exatamente para não fechar a porta da discussão cível em torno do fato.

Além disso, têm-se o arquivamento do inquérito policial, a decisão que julga extinta a punibilidade, especialmente pela prescrição (arts. 107 e 108 do Código Penal) e a sentença absolutória que reconhece que o fato não constitui crime.

Os artigos 66 e 67 do CPP, pois, indicam as hipóteses em que é possível a rediscussão da matéria na esfera cível, embora não tenha havido condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal na esfera penal.

Por outro lado, o CPC autoriza, no art. 265, IV, letra “a”, a possibilidade de suspensão do processo, já que é comum as duas ações tramitarem paralelamente.

O juiz do processo cível pode suspendê-lo até o julgamento da ação penal por até um ano.

A regra do art. 200 do Código Civil, ao obstar o transcurso do prazo prescricional antes da solução da ação penal, situa-se nesse contexto.

A finalidade dessa norma é evitar a possibilidade de soluções contraditórias entre os juízos cível e criminal, especialmente quando a solução do processo penal seja determinante do resultado do processo cível.

Por isso, permite-se à vítima aguardar a solução da ação penal para apenas depois desencadear a demanda indenizatória na esfera cível.

De todo modo, é fundamental que exista processo penal em curso ou, pelo menos, a tramitação de inquérito policial até o seu arquivamento.

No caso, não há qualquer notícia no processo acerca da tramitação de inquérito policial ou da existência de ação penal em curso, tendo por objeto o fato em julgamento.

Como se trata de lesão corporal culposa, prevista no artigo 303 do CTB, cuja pena máxima é de dois anos de detenção, constituindo infração de menor potencial ofensivo, dependeria de representação do ofendido.

Dispõe o enunciado normativo do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), *verbis*:

Art. 303. *Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:*

Penas - *detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.*

Parágrafo único. *Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registrou o acórdão recorrido, verbis:

*No caso, não há no autos elementos que autorizem o reconhecimento da prescrição da ação civil, já que **não há notícias sequer da ação penal instaurada para apurar o fato no juízo criminal.***

Ora, o crime de lesão corporal culposa, ocorrido no trânsito de veículos automotores terrestres, enquadra-se como infração de menor potencial ofensivo previsto pela Lei nº 9099/95, que dispõe em seu art. 61:

Art. 61. *Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)*

O CTB, em seu art. 291, expressamente faz remissão à Lei nº 9099/95:

Art. 291. *Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.*

§ 1º *Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e **88** da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:*

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008.

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente; (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008.

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

§ 2º *Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. (Incluído pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 11.705, de 2008)

Tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, era necessária a representação da vítima para o início da persecução penal, na forma do art. 88 da Lei nº 9099/95:

Art. 88. *Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.*

Nesse sentido, o pontual exame de Arnaldo Rizzardo ao art. 291 do CTB (*Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., São Paulo: 2011, p. 580), que professa:

Consoante o art. 88 da Lei 9.099/1195, o exercício da ação penal, nos crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa dependerá de representação do ofendido ou de seu representante legal.

Sobrelevando a natureza de infração de menor potencial ofensivo, pontificou a Colenda Terceira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. DELITO DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. Lesão corporal culposa praticada na direção de veículo automotor descreve a figura do art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro com pena máxima abstratamente cominada em 2 (dois) anos.

2. Lei nº 10.259/01 e Lei nº 11.313/06 conceituaram os delitos de menor potencial ofensivo, alterando o art. 61 da Lei nº 9.099/95.

3. Competência do Juizado Especial Criminal para conhecer e julgar crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não ultrapasse 2 (dois) anos, independente de rito especial. Competência absoluta, fixada em razão da matéria.

4. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal de Uberlândia – MG.

(CC 93128/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 24/04/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, que dos autos não se extrai, ainda, mínimo indício de qualquer das exceções previstas nos incisos do §1º do art. 291 do CTB, que tornariam incondicionada a presente ação penal pública.

A representação, com efeito, possui prazo decadencial de seis meses, prazo que, para que não haja dúvida, está previsto no art. 38 do CPP, *verbis*":

Art. 38 - *Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.*

Essa questão, inclusive, já foi objeto de análise pelas turmas criminais desta Corte Superior:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". LESÕES CORPORAIS LEVES. REPRESENTAÇÃO (ART. 38 DO CPP, ART. 103 DO CP E ART. 91 DA LEI 9.099/1995). INTERESSE RECURSAL.

I - NOS CRIMES DE LESÕES CORPORAIS LEVES E LESÕES CORPORAIS CULPOSAS, SE O FATO OCORREU NA VIGÊNCIA DA "NOVATIO LEGIS", O PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO É DE 6 MESES "EX VI" ARTS. 38 DO CPP E 103 DO CP.

II - O DISPOSTO NO ART. 91 DA LEI 9.099/1995 EXTERIORIZA REGRA DE TRANSIÇÃO REFERENTE AOS CASOS ANTERIORES.

III - SE, EM RELAÇÃO A UM DOS PACIENTES, FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, NÃO HA QUE SE FALAR, AI, EM INTERESSE RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E AI DESPROVIDO.

(RHC 7003/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 93)

Consequentemente, não havendo qualquer notícia no processo dessa representação, cujo prazo decadencial já transcorreu, não se mostra possível a aplicação da regra do art. 200 do Código Civil.

Na jurisprudência deste Egrégio Tribunal, acerca da aplicação do art. 200



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Civil, merecem referência, ainda, os seguintes precedentes:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. SE O ATO DO QUAL PODE EXSURGIR A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ESTA SENDO OBJETO DE PROCESSO CRIMINAL, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS INICIA, EXCEPCIONALMENTE, DA DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (REsp 137942/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO ILEGAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

- 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
- 2. É assente na Corte que a coisa julgada na instância penal constitui o termo inicial da contagem do prazo de prescrição da ação de indenização em face do Estado. Precedentes: AERESP nº 302.165/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10/06/2002; AGA 441.273/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19/04/2004; REsp 254.167/PI, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1/02/2002; REsp 442.285/RS, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/08/2003; AGRESP 347.918/MA, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21/10/2002.*
- 3. Funda-se a jurisprudência no fato de que nesses casos o termo a quo é o trânsito em julgado da sentença condenatória penal, porquanto a reparação do dano ex delicto é conseqüente, por isso que, enquanto pende a incerteza quanto à condenação, não se pode aduzir à prescrição, posto instituto vinculado à inação.*
- 4. Isto porque "se o ato ou fato danoso está sendo apurado na esfera criminal, com ilícito, em nome da segurança jurídica aconselha-se a finalização, para só então ter partida o prazo prescricional, pelo princípio da actio nata." (REsp 254.167/PI).*
- 5. In casu, versa hipótese de arquivamento de inquérito policial, por isso que o autor alegou ter sido preso ilegalmente, indiciado, mas não chegou a ser ajuizada a competente ação penal.*
- 6. Nesta hipótese, o termo a quo da prescrição da pretensão indenizatória moral conta-se da data do arquivamento do inquérito policial, inaplicando-se, como evidente, o Código Civil com eficácia*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

retroativa a fatos ocorridos antes de sua entrada em vigor.

7. Ademais, é diversa a hipótese da ação de indenização calcada em reparação de dano ex delicto e ação de dano moral pela veiculação de representação penal arquivada.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 618934/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 13/12/2004, p. 239)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATO ILÍCITO PRATICADO POR AGENTES DO ESTADO. AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DO FATO NO JUÍZO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRECEDENTES.

1. As jurisdições cível e criminal intercomunicam-se. A segunda repercute de modo absoluto na primeira quando reconhece o fato ou a autoria. Nesse caso, a sentença condenatória criminal ou decisão concessiva de habeas corpus constituem títulos executórios no cível.

2. O art. 1.525 do Código Civil de 1916 impede que se debata no juízo cível, para efeito de responsabilidade civil, a ocorrência do fato e a sua autoria quando tais questões tiverem sido decididas no juízo criminal.

3. O próprio CPC confere executóriedade à sentença penal condenatória transitada em julgado (art. 548, II). Assim, não se poderia, coerentemente, obrigar a vítima a aforar a ação civil dentro dos cinco anos do fato criminoso. Remanesce o ilícito civil.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o termo inicial para a propositura da ação indenizatória, em face de ilícito penal que está sendo objeto de processo criminal, é do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, no caso, se, reconhecidos a autoria e o fato no juízo criminal, da suspensão do processo (trânsito em julgado da decisão concessiva de habeas corpus).

5. Precedentes das 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso provido, nos termos conclusivos do voto.

(REsp 622117/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 246)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL NA ESFERA CÍVEL. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 200 DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Quando a ação cível se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva, sendo irrelevante que a respectiva ação penal não tenha sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proposta, se houve a abertura de inquérito policial posteriormente arquivado. Inteligência do art. 200 do atual Código Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 920582/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 24/11/2008)

Com efeito, não há notícia de que tenha sido ajuizada ação penal para apuração desse fato ou da própria situação do inquérito policial, se é que fora instaurado.

Assim, não se estabeleceu a relação de prejudicialidade entre a ação penal e a ação indenizatória em torno da existência *de fato que deva ser apurado no juízo criminal*, como exige o texto legal (art. 200 do CC/02).

Na doutrina, merece destaque a seguinte lição no sentido de que, muito embora o texto legal não se refira *a fato que constitui crime, mas a fato que deva ser apurado no juízo criminal, a verificação dessa circunstância só se dá com o recebimento da denúncia ou queixa-crime* (Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Cezar Peluso - 5.^a ed. rev. e atual.. São Paulo: Malone, 2011, p. 154).

Nos citados comentários ao art. 200 do CC, na obra coordenada pelo e. Min. Peluso, faz-se interessante menção ao magistério de Fabrício Zamprogna Matiello, por todo condizente com a presente linha interpretativa: "*A suspensão da prescrição se dá desde o dia em que tiver início a ação penal, através do recebimento da denúncia ou medida afim, até que transite em julgado correspondente sentença*".

Finalmente, na jurisprudência recente desta Corte, merece menção o acórdão desta 3.^a Turma do STJ, da relatoria do Ministro Massami Uyeda, cuja ementa é a seguinte, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO COM MORTE - REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO - ARTIGO 200 DO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE - QUESTÃO PREJUDICIAL - INEXISTÊNCIA - PRÉVIA DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL DA QUESTÃO SUBJACENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - É de se aplicar a prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002, isso porque, conforme assentou a jurisprudência desta Corte Superior, se não houver o transcurso de mais de metade do prazo prescricional da lei anterior, impõe-se a incidência das disposições do Novo Código Civil.

Ocorrência, na espécie.

II - O falecimento do irmão do ora recorrente ocorreu em 16 de junho de 2000 e a presente ação foi distribuída em junho de 2007. Assim, o início da contagem do prazo trienal ocorreu a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, 11 de janeiro de 2003 e a prescrição da presente ação operou-se em 11/01/2006.

III - A eventual apuração no âmbito criminal do fato que ensejou o falecimento do irmão do ora recorrente, no caso um atropelamento em via pública, não era questão prejudicial ao ingresso de pedido reparatório na esfera civil. Ademais, uma vez afastada a discussão acerca da culpabilidade pelo fato ou, pelo contrário, no caso de sua admissão, tal circunstância não retira o fundamento da reparação civil. Dessa forma, há, na espécie, evidente independência entre as Instâncias civil e criminal, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade da existência de decisões conflitantes, bem como a incidência do art. 200 do Código Civil.

IV - A ausência de qualquer fundamentação relativa ao alegado dissenso jurisprudencial impõe, para a hipótese, a incidência da Súmula 284/STF.

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1131125/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 18/05/2011)

Portanto, não ocorreu, no presente caso, a suspensão ou obstatção da prescrição da pretensão indenizatória prevista no artigo 200 do Código Civil, pois a verificação da circunstância fática não era prejudicial à ação indenizatória, sequer se tendo notícia acerca da representação do ofendido e, conseqüentemente, da existência e recebimento de denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença em seu inteiro teor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0024327-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.180.237 / MT

Números Origem: 1248252009 256592009

PAUTA: 12/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FLÁVIA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDO DONIZETE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIERME ROMERO E OUTRO(S)
INTERES.	: TRANSPORTADORA SOLASOL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.